



TC-012.017/2002-7

Natureza: Tomada de Contas Especial/Recurso de Revisão.

Entidade: Município de Rio do Pires/BA.

Recorrente: AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda., CNPJ 73.705.717/0001-02.

Advogados constituídos nos autos: Lucas Menezes (OAB/BA 25.980), Bruno Garcia (OAB/BA 25.894), Diego Montenegro (OAB/BA 23.807), Bruno Nova (OAB/BA 26.365), Adriano Figueiredo (OAB/BA 32.385) e Thiago Calazans (OAB/BA 36.439) (peça 14, p. 1).

Sumário: Tomada de contas especial julgada irregular nos termos do Acórdão 3.256/2009 - 1ª Câmara, com imposição de débito e aplicação de multa aos responsáveis solidariamente obrigados, em face da inexecução do objeto pactuado. Recurso de reconsideração interposto, o qual foi apreciado nos termos do Acórdão 272/2010 - TCU - 1ª Câmara, mediante o qual o recurso foi conhecido, porém teve negado o seu provimento, corrigindo-se erro material, tendo em vista que o Acórdão recorrido deixou de consignar a incidência de atualização monetária sobre os valores dos débitos então imputados aos responsáveis.

**RECURSO DE REVISÃO.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO.
EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AOS
DEMAIS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA AOS
INTERESSADOS.**

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto pela empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda. (peças 13 e 14) contra o Acórdão 3256/2009 – 1ª Câmara (peça 8, p. 58-59), mantido pelo Acórdão 272/2010 – 1ª Câmara (peça 9, p. 36-37).

2. Os autos que deram origem ao presente apelo recursal versam sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, em nome do Sr. José de Oliveira Macedo, em decorrência da inexecução do objeto do Convênio 2.00.99.0021-00, firmado com o Município de Rio do Pires/BA em 30/12/1999, correspondente à construção de 3,42 km de redes de energia elétrica rural em 13,5 KV nas localidades de Barauninha e Pajeú.

HISTÓRICO, FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

3. Em deferência ao princípio constitucional da eficiência, que deve nortear a ação administrativa, incorpora-se a este Exame excerto da percuente análise procedida pelo Serviço de

Admissibilidade de Recursos – SAR desta Secretaria de Recursos – Serur, que sintetizou, com propriedade, o contexto histórico dos autos, os fundamentos que propiciaram a condenação da recorrente e os argumentos constantes do recurso de revisão (peça 15, p. 1-4):

O órgão repassador glosou a totalidade dos recursos repassados, com base nos apontamentos efetuados mediante vistoria *in loco*, no sentido de que “os materiais encontrados no campo não atendem à totalidade do objeto do referido convênio”.

O convênio em questão previa a liberação de R\$ 60.000,00 pela Codevasf e a contrapartida de R\$ 6.000,00 pelo Município; a Codevasf liberou a quantia ajustada em duas parcelas: R\$ 20.000,00 em 21/01/2000 (OB 2000OB000234) e R\$ 40.000,00 em 30/06/2000 (OB 2000OB001081). A vigência do convênio expirou em 29/08/2000, encerrando-se o prazo para prestação de contas em 27/09/2000.

De acordo com a Relação de Pagamentos da Prestação de Contas apresentada ao concedente pelo então prefeito Sr. José de Oliveira Macedo, a totalidade dos recursos do convênio foi despendida por meio do pagamentos realizados às empresas AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda. (R\$ 22.000,00) e Arilan Prestação de Serviços e Terceirização Ltda. (R\$ 44.000,00).

No âmbito do Controle Externo, foram realizadas duas citações do mencionado responsável. A primeira - pelos valores originais dos débitos de R\$ 20.000,00 e R\$ 40.000,00, atualizados na forma da legislação a partir das datas de liberação dos recursos para o Município - resultou na apresentação dos argumentos de que: a) a obra de Pajeú teria sido totalmente construída; b) as da localidade de Barauninha teriam atingido 90% de execução; c) os pagamentos sido efetuados em favor das empresas executoras AAS Construções e Projetos e Eletricidade Ltda. e Arilan Prestações de Serviços e Terceirização Ltda., atualmente denominada SC Prestações de Serviços e Terceirizações Ltda.-ME; e d) se não houve a execução total da obra, a responsabilidade deveria recair sobre as prestadoras de serviço contratadas.

Em observância ao devido processo legal, o relator determinou nova citação do Sr. José de Oliveira Macedo, em solidariedade com as referidas empresas beneficiárias dos pagamentos. Muito embora as contratadas tenham atuado no processo para solicitar prorrogação de prazo de defesa, vistas e cópia, no que foram atendidas, nem elas nem o ex-Prefeito carregaram aos autos novos elementos de defesa.

O relator acompanhou o entendimento corroborado pelo MP/TCU de que não se caracterizou revelia do ex-Prefeito, uma vez que, atendendo à primeira citação, ele trouxe argumentos que foram levados em consideração pelo TCU. Caracterizada a revelia das empresas, por não terem carregado aos autos elementos de defesa tampouco juntado comprovante do recolhimento do débito, prosseguiu-se o processo, segundo determina o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Uma das alegações de defesa correspondeu à afirmação de que o objeto ajustado teria sido realizado na sua quase totalidade. Não houve como aceitar essa argumentação sem a apresentação de provas contundentes para elidir cada item não executado.

Também não prosperou a alegação de que a obrigação de restituir os recursos recaiu exclusivamente sobre as empresas beneficiárias dos pagamentos efetuados. Incumbia ao ex-Prefeito, na condição de signatário do convênio e gestor dos recursos públicos, o ônus de demonstrar o regular emprego dos recursos públicos a sua boa e regular aplicação, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986.

Em se tratando da execução de obras públicas, competia-lhe designar um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, a teor do art. 67, caput, da Lei 8.666/1993, e abster-se de autorizar a realização de pagamentos antecipados à certificação da efetiva prestação do serviço, conforme preconizam os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Assim, o ex-Prefeito concorreu para a provocação do dano ao erário por inobservar as regras referentes à execução do contrato e da realização de pagamento, e as empresas contratadas, por não terem adimplido a prestação a que se obrigaram mediante contrato.

Diante da inexecução do objeto, além de inobservância de normas legais, regulamentares e do pacto celebrado, dano ao erário no montante dos recursos repassados, a Primeira Câmara decidiu no Acórdão 3256/2009:

- 9.1. com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, todos da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis ao pagamento

das quantias abaixo discriminadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Codevasf, acrescida dos juros de mora devidos a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito:

9.1.1 Sr. José de Oliveira Macedo e a empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda.: R\$ 20.000,00, a partir de 28/04/2000;

9.1.2 Sr. José de Oliveira Macedo e a empresa SC Prestações de Serviços e Terceirizações Ltda.-ME: R\$ 40.000,00, a partir de 05/07/2000.

9.1.3. Sr. José de Oliveira Macedo: R\$ 20.000,00 e R\$ 40.000,00, a partir, respectivamente, de 21/01/2000 e 30/06/2000 até o efetivo recolhimento, deduzidas as quantias mencionadas nos subitens 9.1.1. e 9.1.2;

9.2. com base no disposto pelo art. 57 da Lei n. 8.443/1992, aplicar individualmente multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Sr. José de Oliveira Macedo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a empresa SC Prestações de Serviços e Terceirizações Ltda.-ME e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda., fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ato contínuo, a empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda. interpôs recurso de reconsideração em face desta deliberação (peça 11, p.3-4), que foi conhecida, mas, no mérito, negado provimento, ressaltando que o Tribunal reconheceu erro material naquele acórdão, a teor do Acórdão 272/2010-1ª Câmara:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda., para, no mérito,

9.2. retificar, em razão de erro material detectado, o item 9.1 do Acórdão recorrido dando-lhe a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, todos da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Codevasf, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito:

9.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente e aos demais interessados.

Neste momento, o recorrente interpõe o presente Recurso de Revisão com fundamento no art. 35, inc. III da Lei 8443/1992.

Do exame do recurso, constata-se que o recorrente colaciona aos autos os seguintes documentos:

(i) **Alteração do contrato social da empresa (peça 14, p. 3-7);**

(ii) **Carta nº 046/10-2ª SR, de 13/7/2010 (peça 14, p. 8);**

(iii) **Declaração do Sr. Péricles de Oliveira (peça 14, p. 9);**

(iv) **Ofício - CI nº 129/2010, de 2/9/2010 (peça 14, p. 10);**

(v) **Informação nº 173/2010, de 14/9/2010 (peça 14, p. 11-12).**

O recorrente sustenta que a constatação pela inexecução da obra decorreu unicamente da visita *in loco* realizada pela Codevasf em 2001 [peça 5, p. 27-30] (peça 13, p.8):

Ocorre que a condenação da parte recorrente lastreou-se exclusivamente na suposta inexecução do convênio firmado entre o Município de Rio do Pires e a empresa pública federal, advindo daí os supostos danos ao Erário. Ocorre que tal conclusão – dando conta da

inexecução do aludido convênio - fora tomada tão somente a partir da análise do relatório de visita elaborado pelo servidor da Codevasf, o Sr. Péricles de Oliveira Carvalho (matrícula n. 3945-05), fiscal de obras do convênio, quem, em 30 de julho de 2001, afirmou que, sob o aspecto físico, a obra não teria sido totalmente executada, sendo por esta razão a prestação de contas rejeitada.

Segundo o recorrente, a Codevasf realizou nova visita *in loco* em 12/7/2010, que concluiu pela total execução dos serviços relativos ao convênio n. 2.00.99.0021-00 (peça 13, p.8-9):

Com efeito, segundo o fiscal do convênio, em primeira visita, no ano de 2001, a rede de distribuição rural construída parecia atender, em seu trecho final, unicamente a um fazendeiro (comerciante), o que o levou a entender, de forma equivocada, que não havia sido atingido o fim social esperado da obra, tendo ele opinado, à época, pela glosa da totalidade dos recursos repassados.

Entretanto, em sua nova vistoria, desta vez realizada de forma mais cuidadosa, o agente fiscalizador da CODEVASF afirmou que, na parte inicial da rede, correspondente à medição inicial dos serviços objeto do convênio - exatamente a parte executada pela ora recorrente -, existe uma comunidade carente, com aproximadamente 10 famílias, que também foi atendida com energia elétrica, o que não foi observado à época da elaboração do primeiro relatório, único fundamento das condenações direcionadas à empresa recorrente.

Desse modo, conforme descrito no relatório técnico de viagem de 12 de julho de 2010, foi certificado pela própria concedente dos recursos, a CODEVASF, a PLENA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, além do funcionamento e uso da rede de distribuição elétrica rural de 3,42 quilômetros de extensão.

Por fim, o recorrente requer o julgamento pela procedência do recurso, afastando as condenações impostas à empresa.

(...)

Isso posto, passa-se à análise.

O recorrente insere, nessa fase processual, declaração do Sr. Péricles de Oliveira, agente fiscalizador da Codevasf, em que se afirma a execução do objeto do convênio em tela (peça 14, p.9). Ressalta-se que o declarante é o mesmo agente que havia concluído pela inexecução do objeto do convênio na inspeção *in loco* que culminou pela condenação do recorrente.

Este documento não constava dos autos e, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos. Assim, entende-se que o referido documento pode ser considerado como “documento novo”, nos termos do art. 35, III, da mencionada lei.

Nesses termos, com base nos fundamentos adicionais acerca da abrangência do conceito de “documento novo” no âmbito desta Corte, propõe-se o conhecimento do presente recurso, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 8.443, de 1992. [grifos acrescidos]

ADMISSIBILIDADE

4. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Serur, que propôs o conhecimento do recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, III e 35, III, da Lei 8.443/1992 (peças 15 a 17), o qual foi admitido pela Exm^a. Sr^a. Ministra-Relatora Ana Arraes, nos termos do Despacho exarado à peça 19.

MÉRITO

Argumentos

5. Conforme registrado no item 3, *retro*, a principal alegação da recorrente repousa sobre a superveniência de documento novo com suposta eficácia sobre a prova produzida, consistente em declaração do Sr. Péricles de Oliveira, agente fiscalizador da Codevasf, em que se afirma a execução do objeto do convênio em tela (peça 14, p. 9), *in verbis*:

Eu Péricles de Oliveira Carvalho, Cadastro nº 3945-05, declaro para os devidos fins, que os serviços relativos ao Convênio nº 2.00.99.0021-00, com a Prefeitura Municipal de Rio do Pires-BA, que tem por objeto a construção de 3,42 km, de RDR - Rede de Distribuição Rural, na localidade de Pajeú, foram executados no período de 1999/2000, apesar de haver emitido

Relatório de Visita, em 17/01/2001, apenso ao processo de prestação de contas nº 59420.001171/2000-66 à pág. 208, afirmando o contrário, isto é, constatando a não execução dos referidos serviços.

A RDR construída atendia especialmente a um fazendeiro (comerciante), ao seu final (5,0 km), o que me levou a entender que não havia um fim social da obra, e, portanto, haver sugerido a devolução dos recursos por considerar, à época, que o objeto do convênio não fora alcançado.

Entretanto, na parte inicial da RDR, correspondente à metragem do Convênio, existe uma comunidade carente, com aproximadamente 10 famílias, que também foram atendidas pelo benefício da energia elétrica, o que não observei à época.

Diante desses fatos, e por falta de conhecimento sobre a legislação de convênios, na época, é que emitimos o relatório de visita, entendendo que a responsabilidade pelo atendimento apenas de um fazendeiro bem sucedido, seria exclusiva da conveniente.

Hoje, após nova visita à área e conforme descrito no Relatório Técnico de Viagem de 06/07/2010, declarações de pleno funcionamento e uso da RDR assinadas pelos usuários e fotos de suas residências, que seguem anexas, constato a execução de 3,42 km de RDR, na localidade de Pajeú, no município de Rio do Pires.

Bom Jesus da Lapa, **12 de julho de 2010**. [grifos acrescentados].

Análise

6. Registre-se, *ab initio*, que a recorrente não juntou à sua peça recursiva documentos mencionados pelo Sr. Péricles de Oliveira Carvalho: “Relatório Técnico de Viagem de 06/07/2010, declarações de pleno funcionamento e uso da RDR assinadas pelos usuários e fotos de suas residências” (peça 14, p. 9).
7. Conforme se infere dos autos, o Sr. José de Oliveira Macêdo e as empresas Arilan Prestações de Serviços e Terceirização Ltda. e AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda. foram citados “em razão da **não execução do objeto do Convênio nº 2.00.99.0021-00**, firmado com a Prefeitura Municipal de Rio do Pires, cujo objetivo era a realização de serviços de construção de 3,42 km de redes de energia elétrica rural de 13,5 KV nas localidades de Barauninha e Pajeú no mencionado município” (peça 7, p. 12, 34, 37 e 39 – grifos nossos).
8. O fundamento para comprovação da inexecução do objeto conveniado centrou-se no já mencionado Relatório de Visita, de 17/1/2001 (peça 5, p. 27-30), o qual foi subscrito pelo Sr. Péricles de Oliveira Carvalho, Fiscal designado pela Codevasf para comprovar a execução do objeto conveniado, conforme se depreende da instrução da unidade técnica que examinou as alegações de defesa dos responsáveis (peça 8, p. 40 – subitem 3.2).
9. Segundo o Voto do Relator *a quo*, a “afirmação de que o objeto ajustado teria sido realizado na sua quase totalidade” foi contestada, pois não foi possível “aceitar essa argumentação **sem a apresentação de provas contundentes para elidir cada item não executado**” (peça 8, p. 56 – grifo nosso).
10. A despeito da omissão de determinados elementos na peça recursiva, conforme mencionado no item 6, *retro*, pode-se concluir, nesse momento, que o objeto em questão foi satisfatoriamente executado, conforme relatado no item 5, *supra*.
11. De fato, a única prova nestes autos que fundamentava a condenação dos responsáveis repousava no aludido relatório de vistoria, cujas conclusões não mais se subsistem diante da declaração do seu próprio autor, ora apresentada.
12. *Ad argumentandum tantum*, poder-se-ia afirmar que a recorrente não logrou comprovar que a suposta execução tenha sido custeada com os recursos federais repassados no bojo do Convênio 2.00.99.0021-00, sobretudo diante do interregno entre as duas vistorias realizadas (17/1/2001 – peça 5, p. 27 e 6/7/2010 – peça 14, p. 9), cerca de 9,5 anos.



13. Todavia, não é possível invocar o nexo de causalidade, nesta oportunidade, para negar provimento ao recurso interposto, eis que resultariam afrontados os sagrados princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, eis que os instrumentos citatórios nada arguíram a respeito daquele fato. Ademais, tal alegação se encontraria fragilizada em razão da possível execução das obras já no período de 1999/2000 em virtude da admissão de equívoco na vistoria realizada em 2001, conforme se verifica na declaração do fiscal da Codevasf, transcrita no item 5, *supra*.

14. Pugna-se, por conseguinte, pelo conhecimento e provimento do presente recurso de reconsideração.

15. Nos termos do art. 281 do RI/TCU, a proposta de provimento do presente recurso deverá ser estendida aos demais responsáveis que não recorreram.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. À vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio à Exm^a. Sr^a. Ministra-Relatora Ana Arraes, por intermédio do MP/TCU, propugnando:

a) conhecer o Recurso de Revisão interposto pela empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda. contra o Acórdão 3256/2009 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 272/2010 – 1ª Câmara, nos termos do art. 32, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, estendendo seus efeitos ao Sr. José de Oliveira Macedo e à empresa Arilan Prestações de Serviços e Terceirização Ltda., atualmente denominada SC Prestações de Serviços e Terceirizações Ltda.-ME;

b) atribuir ao subitem 9.1. do Acórdão 3256/2009 – 1ª Câmara a seguinte redação:

9.1. com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea **c**, e 18, **caput**, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis, Sr. José de Oliveira Macedo, CPF 013.870.495-34, ex-Prefeito, e as empresas AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda., CNPJ 73.705.717/0001-02, e Arilan Prestações de Serviços e Terceirização Ltda., CNPJ 03.352.349/0001-80, atualmente denominada SC Prestações de Serviços e Terceirizações Ltda.-ME.;

c) excluir os subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2, 9.3 e 9.4 do mencionado Acórdão 3256/2009 – 1ª Câmara; e

d) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, 18/3/2013.

[assinado eletronicamente]

Wagner César Vieira
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. TCU / 2942-4